CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0043/2026 PMC

Recorrente: ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Recorrida: SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA

Ao(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e à Comissão de Contratação do Município de Catanduvas/SC.

A empresa **SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA**, CNPJ nº **63.301.051/0001-73**, sediada Estrada Linha Kilian, S/N, Interior, Guatambu – SC, CEP 89.817-000, por seu representante legal abaixo assinado, o Sr. GREGORIO PEDROSO DA SILVA, portador do RG n° 4337779, do CPF n° 052.416.119-40, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, requerendo seja o recurso integralmente rejeitado, mantendo-se a decisão que reconheceu sua habilitação e classificação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser regularmente conhecidas.

Não há qualquer óbice ao seu processamento, impondo-se o exame integral das razões ora apresentadas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a reforma da decisão administrativa que declarou a **SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA** habilitada no presente certame.

Para tanto, desenvolve extensa argumentação acerca da existência de outras pessoas jurídicas relacionadas, direta ou indiretamente, ao mesmo administrador da Recorrida, procurando extrair dessas circunstâncias uma suposta hipótese de “sucessão empresarial fraudulenta”, “empresa de fachada” ou utilização indevida da personalidade jurídica.

A partir dessa construção, pretende que a Administração deixe de analisar a documentação efetivamente apresentada pela licitante participante e passe a investigar a estrutura empresarial de pessoas jurídicas **que não participam do presente procedimento licitatório**.

Ocorre que a argumentação recursal não demonstra qualquer irregularidade concreta na documentação da SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA, tampouco aponta objetivamente qual exigência do edital teria sido descumprida.

A Recorrente não demonstra documento falso, certidão irregular, impedimento para licitar, declaração de inidoneidade, irregularidade perante o CREA, ausência de qualificação técnica, irregularidade econômico-financeira ou qualquer outro vício concreto relacionado à empresa efetivamente participante.

Em verdade, o recurso procura deslocar o centro da discussão:

deixa de demonstrar irregularidade na habilitação da SC POSTES e passa a discutir terceiros estranhos ao certame.

É justamente esse deslocamento que não pode ser admitido.

II – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A Administração Pública, após análise da documentação apresentada pela Recorrida, declarou expressamente e corretamente a **SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA habilitada e vencedora do certame**.

Conforme consta do histórico oficial da sessão pública:

"Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA."

Esse ato administrativo goza de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

Não pode ser afastado por meras conjecturas, suspeitas ou ilações formuladas pela licitante inconformada com o resultado.

Para que a decisão administrativa fosse modificada, seria necessária a demonstração **objetiva de ilegalidade, irregularidade documental ou descumprimento do instrumento convocatório**.

E isso não ocorreu.

Ao contrário.

A própria estrutura do recurso demonstra que a Recorrente não identificou concretamente qualquer vício na documentação de habilitação da SC POSTES.

III – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA SC POSTES

Este é o ponto fundamental.

A Recorrente deveria demonstrar, objetivamente, **qual requisito de habilitação previsto no edital deixou de ser atendido pela SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA.**

Entretanto, não o faz.

Não aponta:

- documento vencido;
- certidão irregular;
- documento falso;
- atestado técnico inválido;
- irregularidade perante o CREA;
- deficiência na qualificação econômico-financeira;
- irregularidade jurídica;
- ausência de requisito de habilitação;
- declaração falsa;
- impedimento para licitar;
- ou qualquer outro descumprimento objetivo do edital.

A mesma conclusão foi registrada nas contrarrazões anteriores da SC POSTES: inexistindo indicação concreta de qual exigência editalícia teria sido violada, inexiste fundamento jurídico objetivo para afastar a decisão administrativa.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação corresponde à verificação das informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto, abrangendo as dimensões jurídica, técnica, fiscal/social/trabalhista e econômico-financeira.

Portanto, a análise deve recair sobre a empresa que efetivamente disputa a licitação.

E essa empresa é a SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA, CNPJ nº 63.301.051/0001-73.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO COMO INSTRUMENTO DE INVESTIGAÇÃO GENÉRICA

O recurso administrativo previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 possui finalidade específica: permitir a revisão de atos administrativos que contrariem a legislação ou as disposições do edital. O próprio dispositivo prevê recurso contra ato de habilitação ou inabilitação e assegura a apresentação de contrarrazões.

Não constitui, entretanto, instrumento destinado à instauração de investigação empresarial genérica baseada em conjecturas.

No presente caso, a Recorrente não demonstra ilegalidade concreta praticada pela Recorrida.

Não demonstra documento falso.

Não demonstra certidão irregular.

Não demonstra requisito de habilitação descumprido.

Não demonstra impedimento legal.

Apesar disso, pretende que a Administração amplie a análise para investigar pessoas jurídicas que sequer participam deste procedimento.

Tal pretensão foi expressamente rejeitada na linha das contrarrazões anteriores da SC POSTES: a diligência não pode ser convertida em verdadeira investigação empresarial destinada a descobrir eventual irregularidade que a própria recorrente não conseguiu demonstrar.

A diligência administrativa existe para esclarecer **dúvida objetiva relacionada ao certame e aos documentos apresentados**, e não para transferir à Administração o ônus de produzir provas destinadas a sustentar uma acusação formulada sem elementos concretos.

Admitir o contrário significaria permitir que qualquer licitante derrotado pudesse paralisar o procedimento mediante acusações genéricas e pedidos de investigação ilimitados.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA ANÁLISE DE HABILITAÇÃO A CNPJs ESTRANHOS AO CERTAME



Aqui reside um dos maiores equívocos do recurso.

A presente licitação possui sujeito perfeitamente definido:

SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA - CNPJ nº 63.301.051/0001-73

Foi essa pessoa jurídica que:

- apresentou proposta;
- participou da disputa;
- apresentou documentação;
- foi submetida à análise de habilitação;
- e foi declarada habilitada.

Portanto, é sobre essa pessoa jurídica que devem recair as exigências de habilitação.

A Recorrente, entretanto, dedica parte substancial de sua argumentação a fatos relacionados a outras pessoas jurídicas.

Isso não pode ser utilizado para criar, por via transversa, uma nova condição de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao estabelecer que as condições de habilitação são definidas no edital.

Consequentemente, não pode a Administração, após encerrada a disputa, criar requisito inexistente no instrumento convocatório, muito menos fazê-lo a partir de informações relacionadas a empresa que não participa da licitação.

Como já sustentado anteriormente pela SC POSTES:

"A regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica deve ser aferida exclusivamente em relação à empresa participante do certame."

Essa é a aplicação direta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

VI – DA IRRELEVÂNCIA JURÍDICA DE FATOS ATRIBUÍDOS A PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS

A Recorrente procura construir uma narrativa a partir de elementos relacionados a outras sociedades empresárias.

Entretanto, não se pode confundir pessoas jurídicas distintas.



A personalidade jurídica não desaparece pelo simples fato de existirem sócios, administradores ou atividades empresariais em comum.

O art. 49-A do Código Civil estabelece expressamente que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, associados, instituidores ou administradores, reconhecendo a autonomia patrimonial como instrumento lícito de segregação de riscos.

Portanto, a existência de vínculos societários ou empresariais, por si só, não autoriza a transferência automática de:

- obrigações;
- débitos;
- contratos;
- penalidades;
- documentos;
- responsabilidades;
- ou supostas irregularidades

de uma pessoa jurídica para outra.

Seria necessária **demonstração concreta de abuso da personalidade jurídica**, e não simplesmente a reunião de circunstâncias empresariais lícitas.

A própria linha das contrarrazões anteriores já demonstrava isso: identidade de sócios, atividades semelhantes, endereço, marca ou profissionais em comum não constituem, isoladamente, fundamento jurídico para inabilitação.

VII – DA AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE OU DE SUCESSÃO EMPRESARIAL

A utilização de expressões como **"empresa de fachada"**, **"fraude"** ou **"sucessão empresarial fraudulenta"** exige muito mais do que uma narrativa construída a partir de vínculos societários.

Fraude não se presume.

Se a Recorrente pretende sustentar que houve utilização abusiva da personalidade jurídica, deve apresentar elementos concretos capazes de demonstrar essa alegação.

Não basta afirmar.

Era necessário demonstrar, por exemplo:

- simulação;
- confusão patrimonial;
- transferência fraudulenta de ativos;
- ocultação de patrimônio;
- utilização de documentos de terceiro;
- falsidade documental;
- ocultação de sanção;
- fraude a procedimento licitatório;
- ou qualquer outro elemento concreto que demonstre o ilícito.

Nada disso foi demonstrado.

A Recorrente procura substituir a prova pela inferência.

Parte de determinados elementos empresariais e, posteriormente, pretende que a Administração conclua pela existência de fraude.

O ordenamento jurídico não admite que o exercício regular da atividade empresarial seja convertido, por mera presunção, em prova de ilicitude.

VIII – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IMPEDIMENTO DA SC POSTES NO AMBIENTE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Este ponto merece destaque especial.

A **SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA, CNPJ nº 63.301.051/0001-73**, bem como seu administrador, foram submetidos às consultas pertinentes no ambiente das contratações públicas.

As consultas realizadas perante os sistemas oficiais, inclusive **CEIS/CGU**, tanto em relação ao **CNPJ da empresa** quanto ao **CPF de seu administrador**, encontram-se **limpas**, sem registro de impedimento, suspensão ou declaração de inidoneidade que impeça a participação da Recorrida em licitações ou sua contratação com a Administração Pública.

Esses documentos devem acompanhar as presentes contrarrazões.



E essa informação é extremamente relevante porque demonstra, objetivamente, que:

No ambiente das contratações públicas, nada consta contra a SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA que impeça sua participação no presente certame.

Não existe registro impeditivo.

Não existe declaração de inidoneidade.

Não existe suspensão.

Não existe impedimento de licitar e contratar.

Não existe sanção registrada que esteja sendo ocultada da Administração.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece mecanismos de consulta aos cadastros de empresas inidôneas e suspensas e determina a verificação dessas informações no âmbito das contratações públicas.

Portanto, a situação da empresa que efetivamente participa deste certame é objetiva e verificável.

A SC POSTES está apta a participar.

IX – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SANÇÃO A SER OCULTADA OU BURLADA

A narrativa da Recorrente procura criar a impressão de que a SC POSTES estaria utilizando sua personalidade jurídica para contornar alguma situação impeditiva.

Entretanto, a acusação não identifica **qual sanção aplicada à SC POSTES estaria sendo ocultada ou burlada**.

E isso é fundamental.

A Lei nº 14.133/2021 admite a desconsideração da personalidade jurídica quando esta for utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular ilícitos previstos na própria Lei ou provocar confusão patrimonial, estendendo os efeitos das sanções à pessoa jurídica sucessora ou empresa do mesmo ramo nas hipóteses legais, sempre com contraditório, ampla defesa e análise jurídica prévia.

O próprio Tribunal de Contas da União sintetiza o instituto no mesmo sentido: a desconsideração prevista no art. 160 está vinculada à comprovação de utilização abusiva da pessoa jurídica para facilitar, encobrir ou dissimular ilícitos ou provocar confusão patrimonial, com observância do contraditório, ampla defesa e análise jurídica prévia.

Logo, não basta demonstrar que existe relação societária.

É indispensável demonstrar **abuso**.

É indispensável demonstrar **ilícito**.

É indispensável demonstrar **confusão patrimonial ou utilização fraudulenta da personalidade jurídica**, conforme o caso.

E nada disso foi objetivamente comprovado.

X – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ART. 160 DA LEI Nº 14.133/2021 COMO PRESUNÇÃO DE FRAUDE

A invocação do art. 160 da Lei nº 14.133/2021 pela Recorrente não altera a conclusão.

O dispositivo não estabelece que:

"empresa que possua sócio comum com outra empresa é automaticamente sucessora fraudulenta".

Muito menos determina que a Administração possa desconsiderar uma pessoa jurídica com base em simples suspeita formulada por concorrente.

A norma exige **abuso da personalidade jurídica** e vincula a extensão dos efeitos das sanções a uma situação concreta de ilícito, observando contraditório, ampla defesa e análise jurídica prévia.

Inclusive, decisão recente divulgada pelo TJDFT, ao analisar hipótese envolvendo alegação de empresa criada para burlar penalidade administrativa, destacou justamente que a desconsideração prevista no art. 160 está relacionada a situação de sanção e deve observar processo de responsabilização, contraditório, ampla defesa e análise jurídica prévia.

Portanto, não é juridicamente possível utilizar o art. 160 como uma espécie de **presunção administrativa de fraude**.

XI – DA AUTONOMIA PATRIMONIAL E DA LICITUDE DA EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

A existência de mais de uma pessoa jurídica vinculada a determinado empresário ou administrador não constitui, por si só, qualquer ilícito.

A legislação brasileira reconhece expressamente a autonomia da pessoa jurídica em relação aos seus sócios e administradores.

Da mesma forma, a mera existência de grupo econômico não autoriza automaticamente a desconsideração da personalidade jurídica; o próprio Código Civil exige a presença dos pressupostos legais para tanto.

Assim, ainda que existam elementos comuns entre sociedades empresárias, isso não significa, automaticamente:

fraude;

simulação;

sucessão fraudulenta;

confusão patrimonial;

empresa de fachada;

ou

impedimento para licitar.

É necessária prova concreta.

XII – DA INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS ARGUMENTATIVO

A lógica apresentada pela Recorrente conduz a uma consequência juridicamente inadequada.

Pretende-se que:

1. a Recorrente formule uma suspeita;
2. a Administração investigue a empresa participante;
3. sejam investigadas outras pessoas jurídicas;
4. sejam cruzados dados empresariais;
5. e, somente depois, tente-se encontrar algum elemento que possa justificar a acusação inicialmente formulada.

Isso representa verdadeira inversão do ônus argumentativo.

Quem afirma a existência de fraude deve apresentar elementos que demonstrem a fraude.

Não cabe à empresa regularmente habilitada produzir prova negativa ilimitada para afastar todas as hipóteses imaginadas por uma concorrente.

Como já sustentado nas contrarrazões anteriores, a fase recursal não pode ser convertida em etapa investigatória ilimitada.

XIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA INDISCRIMINADA DA FASE DE HABILITAÇÃO

A Administração já examinou a documentação apresentada pela SC POSTES e concluiu pela sua habilitação.

Esse exame não pode ser tratado como se jamais tivesse ocorrido.

A Lei nº 14.133/2021 estrutura o procedimento licitatório em fases sucessivas e estabelece disciplina específica para julgamento, habilitação e fase recursal.

O recurso não constitui uma oportunidade para que o licitante derrotado simplesmente substitua a análise objetiva realizada pela Administração por uma nova investigação de sua própria iniciativa.

Na peça anterior, essa questão foi tratada exatamente dessa maneira:

"A revisão de um ato administrativo exige demonstração concreta de ilegalidade. Não basta o inconformismo da licitante vencida."

Essa premissa permanece plenamente aplicável.

XIV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Recorrente invoca o princípio da vinculação ao edital.

A Recorrida também o invoca.

Mas sua aplicação deve ser integral.

Se o edital estabeleceu determinados requisitos de habilitação, são esses requisitos que devem ser observados.

Não é possível criar, após a apresentação das propostas, uma nova condição de habilitação consistente em:

“não possuir sócio que participe ou tenha participado de outra pessoa jurídica”.

Se essa fosse uma condição de participação, deveria estar expressamente prevista no instrumento convocatório.

Não está.

O edital não pode ser interpretado extensivamente para criar restrição à competição.

Ao contrário, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que as condições de habilitação são definidas no próprio edital.

Logo, a Administração deve verificar **se a SC POSTES atende às condições estabelecidas**.

E não se deve transformar a fase de habilitação em investigação sobre terceiros estranhos ao procedimento.

XV – DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA COMPETITIVIDADE

A pretensão da Recorrente, se acolhida sem prova concreta, produziria consequência perigosa para o próprio sistema de contratações públicas.

Qualquer empresa regularmente constituída poderia ser questionada em licitações futuras simplesmente porque algum de seus sócios possui ou possuiu participação em outra sociedade empresária.

Bastaria ao concorrente afirmar:

“As empresas possuem relação societária, portanto deve haver investigação.”

Isso seria suficiente para instaurar uma investigação indefinida.

Tal interpretação geraria insegurança jurídica e permitiria que concorrentes derrotados criassem obstáculos artificiais ao prosseguimento dos certames.

A licitação deve ser conduzida com **objetividade, segurança jurídica, isonomia e respeito às regras previamente estabelecidas**.

A Administração deve combater fraudes efetivamente comprovadas.

Mas não pode transformar suspeitas em fatos nem ilações em fundamento de inabilitação.

XVI – DA CONSULTA CEIS/CGU COMO ELEMENTO OBJETIVO DE REGULARIDADE

A documentação que acompanha as presentes contrarrazões demonstra outro aspecto relevante.

Foram realizadas consultas:

1. SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA – CNPJ nº 63.301.051/0001-73;

2. Administrador da empresa – CPF correspondente;

3. CEIS;

4. sistemas/consultas oficiais da CGU.

Os resultados não apontam qualquer impedimento que impeça a participação da Recorrida no certame.

Portanto, enquanto a Recorrente trabalha com **inferências**, a Recorrida apresenta **elemento objetivo e verificável** sobre sua situação no ambiente das contratações públicas.

E é exatamente isso que deve prevalecer no julgamento administrativo:

prova concreta, e não conjectura.

XVII – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INABILITAÇÃO DA SC POSTES

Ao final, a questão é simples.

A Recorrente pretende a inabilitação da SC POSTES.

Para tanto, deveria demonstrar que a empresa:

- descumpriu o edital;
- apresentou documentação irregular;
- não possui capacidade jurídica;
- não possui capacidade técnica;
- não possui regularidade fiscal/social/trabalhista;
- não possui capacidade econômico-financeira;
- ou está legalmente impedida de licitar.

Não demonstrou nenhuma dessas situações.

Em vez disso, concentrou-se em circunstâncias relacionadas a outras pessoas jurídicas.

Mas a habilitação da SC POSTES deve ser analisada **à luz da documentação da própria SC POSTES**.

A documentação foi analisada.

A empresa foi habilitada.

As consultas de sanções relativas à empresa e ao administrador estão limpas.

Não há demonstração de fraude.

Não há demonstração de abuso.

Não há demonstração de confusão patrimonial.

Não há demonstração de impedimento.

Não há demonstração de falsidade documental.

Não há demonstração de descumprimento do edital.

Logo, não existe fundamento jurídico concreto para a inabilitação.

XVIII – CONCLUSÃO

O recurso apresentado pela ENERGIZA, embora utilize expressões graves e formule acusações de elevada repercussão — "fraude", "empresa de fachada", "sucessão empresarial" e "utilização indevida da personalidade jurídica" —, não consegue demonstrar qualquer irregularidade concreta praticada pela **SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA.**

A maior parte da argumentação é construída sobre fatos atribuídos a **pessoas jurídicas diversas da licitante**.

Esse é o ponto decisivo.

A Administração está julgando a habilitação da:

SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA - CNPJ nº 63.301.051/0001-73

E não de terceiros.

Não é juridicamente admissível transportar automaticamente para a Recorrida fatos, obrigações ou supostas irregularidades atribuídas a outras pessoas jurídicas.

A autonomia das pessoas jurídicas é reconhecida pelo ordenamento jurídico.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, condicionada à demonstração de abuso e aos requisitos legais, com observância do contraditório, ampla defesa e análise jurídica prévia.

No presente caso, não há essa demonstração.

Ao contrário, as consultas realizadas nos cadastros oficiais de contratações públicas, inclusive **CEIS/CGU**, tanto em relação ao CNPJ da Recorrida quanto ao CPF de seu administrador, não apontam qualquer impedimento.

Assim, **no âmbito das contratações públicas, nada consta que impeça a SC POSTES de participar ou contratar com a Administração.**

A decisão que reconheceu sua habilitação, portanto, deve ser preservada.

XIX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA** requer:

a) **O recebimento e conhecimento das presentes Contrarrazões;**

b) **O** total desprovimento do recurso administrativo apresentado pela ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., **mantendo-se integralmente a decisão que declarou a SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA habilitada no Pregão Eletrônico nº 0043/2026;**

c) **Seja reconhecida a** ausência de qualquer descumprimento das condições de habilitação previstas no edital **por parte da SC POSTES;**

d) **Seja reconhecida a** impossibilidade jurídica de utilização de fatos, informações ou supostas irregularidades atribuídas a pessoas jurídicas estranhas ao presente certame **como fundamento automático para inabilitação da Recorrida;**

e) **Seja afastada a alegação de** empresa de fachada, sucessão empresarial fraudulenta, fraude ou abuso da personalidade jurídica**, diante da inexistência de prova concreta capaz de sustentar tais acusações;**

f) Seja reconhecido que a aplicação do art. 160 da Lei nº 14.133/2021 exige a presença dos pressupostos legais para desconsideração da personalidade jurídica, não podendo ser utilizado

como fundamento para presunção de fraude baseada exclusivamente em relações societárias ou empresariais;

g) Sejam consideradas as consultas oficiais realizadas perante **CEIS/CGU**, tanto em relação ao CNPJ da SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA quanto ao CPF de seu administrador, as quais não apresentam registro impeditivo para participação ou contratação com a Administração Pública;

h) **Seja rejeitada qualquer tentativa de transformar o recurso administrativo em** procedimento investigatório genérico sobre pessoas jurídicas estranhas ao certame**;**

i) Caso se entenda necessária alguma diligência, que esta seja limitada ao esclarecimento de **fato objetivo relacionado à documentação da própria SC POSTES e ao presente certame**, vedada a criação de requisito de habilitação não previsto no edital;

j) Seja, ao final, **mantida integralmente a habilitação da SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA**, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório;

k) Subsidiariamente, caso não seja reconsiderada a decisão recorrida, requer-se o encaminhamento dos autos à autoridade superior competente, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para apreciação do recurso e das presentes contrarrazões, com decisão devidamente motivada e apreciada por sua assessoria jurídica.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guatambu – SC, 21 de agosto de 2026.

GREGORIO PEDROSO DA SILVA:05241611940

Assinado de forma digital por GREGORIO PEDROSO DA SILVA:05241611940
Dados: 2026.08.21 15:05:42 -03'00'

Gregorio Pedroso da Silva - Sócio Administrador

CPF: 052.416.119-40

SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA

CNPJ nº 63.301.051/0001-73

DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 08/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 08/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 08/2026 (Diário Oficial da União - CEAF) , 08/2026 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 08/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

Dados da consulta: 21/08/2026 14:34:25

FILTROS APLICADOS:

Cadastro: **CEIS**

CPF / CNPJ sancionado: **63301051000173**

Consulta

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDAD
Nenhum registro encontrado									

DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 08/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 08/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 08/2026 (Diário Oficial da União - CEAF) , 08/2026 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 08/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

Dados da consulta: 21/08/2026 14:34:25

FILTROS APLICADOS:

Cadastro: **CEIS**

CPF / CNPJ sancionado: **05241611940**

Consulta

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDAD
Nenhum registro encontrado									

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA**

CPF/CNPJ: **63.301.051/0001-73**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 14:38:41 do dia 21/08/2026 , com validade até o dia 20/09/2026.

Link para consulta da verificação da certidão https://certidoes.cgu.gov.br/

Código de controle da certidão: pJmPanLtm5usYWy3GeJQ

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **GREGORIO PEDROSO DA SILVA**

CPF/CNPJ: **052.416.119-40**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 14:38:07 do dia 21/08/2026 , com validade até o dia 20/09/2026.

Link para consulta da verificação da certidão https://certidoes.cgu.gov.br/

Código de controle da certidão: rNhq9puwgQoXQFG6LbSR

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.